



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado JUNIO AMARAL - PL/MG

Apresentação: 15/03/2023 17:11:50 - CSPCCO

REQ n.11/2023

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO DE MINISTRO Nº , DE 2023**  
(Do Sr. Deputado JUNIO AMARAL)

Requer a convocação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, para prestar esclarecimentos a esta Comissão acerca das suspensões e demais restrições envolvendo o registro, a aquisição e transferência, demais concessões envolvendo armas de fogos e afins, oriundas do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 58, § 2º, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 24, IV e 219, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvido o plenário da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, seja convocado o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, para prestar esclarecimentos acerca das suspensões e demais restrições, por prazo indeterminado, envolvendo o registro, a aquisição e transferência de armas de fogo e de munições e demais concessões de novos registros, por ocasião da edição do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em 1º de janeiro de 2023, foi editado o Decreto nº 11.366, o qual tem como núcleo cinco pretensões regulamentadoras do Estatuto do



Desarmamento, tratados em seu art. 1º: i) suspensão dos registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares; ii) restrição dos quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido; iii) suspensão da concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro; iv) suspensão da concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores; e v) instituição de grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Com isso, o Decreto mencionado visa regulamentar matérias concernentes ao Estatuto do Desarmamento, como a concessão de registros e o procedimento para aquisição de armas de fogo e munições. Todavia, o poder regulamentar é exorbitado e há flagrante abuso pela parte do Executivo quando este expede decreto que não visa a fiel execução da lei que pretende regulamentar, antes traz dispositivos que não encontram respaldo legal e são verdadeiras contradições ao que está positivado na Lei 10.826/03, bem como a direitos constitucionais. Como exemplo, as suspensões e restrições podem trazer sérios prejuízos aos negócios jurídicos dos clubes de tiros, violando os princípios da atividade econômica dispostos no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, resta configurado o abuso regulamentar e violação de direitos diante das suspensões das concessões de novos registros de clubes e escolas de tiro e também de colecionadores, atiradores e caçadores (CAC's), principalmente pela estipulação de um prazo indeterminado no "caput" do art. 13, do Decreto 11.366/23, pelo que a suspensão ocorrerá "até a entrada em vigor da nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 2003" – há apenas a estipulação de um prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos do grupo de trabalho responsável pela nova regulamentação (art. 25, do Decreto 11.366/23), podendo ainda esse prazo ser prorrogado, logo, um prazo indeterminado para a publicação da nova regulamentação, considerando ainda que o relatório final do grupo será enviado para apreciação do ministro de Justiça e Segurança Pública.

Além disso, em 2000, foi editada a Medida Provisória 2.029, a qual trazia em seu art. 6º a suspensão do registro de armas de fogo por determinado período. Diante desse dispositivo, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.290 questionando tal suspensão temporária. Em sua



decisão, o Pleno do STF deferiu o pedido do autor e suspendeu os efeitos do art. 6º, considerando a sua constitucionalidade. Na ocasião, o relator, ministro Moreira Alves, assim descreveu tal medida:

Com efeito, afigura-se-me desarrazoada norma que, sem proibir a comercialização de armas, que continua, portanto, lícita, praticamente a inviabiliza de modo indireto e provisório, o que não é sequer adequado a produzir o resultado almejado (as permanentes segurança individual e coletiva e proteção do direito à vida), nem atende à proporcionalidade em sentido estrito. (ADIn MC 2.290-DF, rel. Min. Moreira Alves, 18.10.2000)

Concomitantemente, em seu voto, o ministro Marco Aurélio asseverou que “o bandido, o criminoso não adquire uma arma de fogo em loja de comércio, visando ao registro”, razão pela qual a impossibilidade de se adquirir uma arma, legitimamente e até com objetivos de se defender, por ocasião de suspensão temporária, foi considerada constitucional. E, igualmente constitucional, é o Decreto em análise, vez que repete a suspensão dos registros para a aquisição de armas (sic).

Se a suspensão ocorre por prazo indeterminado, há que se falar mais na completa proibição da comercialização de armas de fogo e munições do que na sua devida regulamentação diante dos requisitos e determinações do Estatuto do Desarmamento. Paralelamente, há ainda o completo ataque e a proibição da prática de tiro recreativo em clubes, tendo em vista a sua suspensão desta por pessoas não registradas como CAC's. Primeiro, há o impedimento de novas concessões de registros para CAC's e, em seguida, criam o impedimento do cidadão não poder praticar o tiro recreativo caso não seja CAC – para que ele pudesse praticar, deveria obter o registro, que não será concedido por ocasião da suspensão, logo, há a proibição de tal prática recreativa.

Outra mudança trazida é a exigência da comprovação da efetiva necessidade para fins de aquisição de arma de fogo (art. 5º, inciso I, do Decreto 11.366/23), quando o Estatuto do Desarmamento exige apenas a declaração da efetiva necessidade (“caput” do art. 4º). Acerca disso, é cognoscível a diferença lexical entre comprovação e declaração, bem como a tentativa de desvirtuar a lei por meio de uma regulamentação abusiva e violadora, gerando mais burocracia e maiores restrições em verdadeiro atentado contra a ordem legal.



LexEdit



Acerca das munições, o art. 12 do Decreto 11.366/23 praticamente inviabiliza qualquer preparação e capacitação do civil que pretenda adquirir e manter o registro de sua arma, tendo em vista a limitação da aquisição de munição a apenas cinquenta unidades por ano. Se uma das exigências legais para a aquisição de arma de fogo é a capacitação técnica para manejo desta, é completamente inconcebível uma limitação de apenas cinquenta unidades de munição, a qual impossibilita o devido treinamento pelo civil que possui arma de fogo e a conservação de sua capacidade técnica no manuseio.

No mesmo sentido, as limitações na aquisição de munições para colecionadores, atiradores e colecionadores (CAC's) dispostas no § 1º, do art. 16, do Decreto 11.366/23, também impedem o treinamento e a participação com capacidade competitiva em campeonatos pelos atiradores, praticamente inviabilizando a prática do tiro desportivo. No caso dos caçadores, seus treinamentos também ficam limitados, o que consequentemente afetaria suas atuações durante as atividades de abate controlado.

Também ocorre a proibição do porte de trânsito para os colecionadores, atiradores e caçadores no trajeto entre a sua residência e o local de exposição, prática de tiro ou abate controlado de animais (art. 14, do Decreto 11.366/23), atentando contra a segurança dos CAC's durante esses trajetos, deixando-os desguarnecidos e completamente expostos a ação de criminosos.

Ainda, a mencionar, em 2005 um referendo popular rejeitou a proibição da comercialização de arma de fogo e munição (art. 35 do Estatuto do Desarmamento) e, consequentemente, as intenções legais de se restringir o acesso às armas de fogo por civis. Portanto, além do abuso regulamentar e a violação da ordem legal, resta também evidente o completo desprezo a vontade popular expressa no resultado do referendo mencionado.

Outro aspecto é que o atual governo também se equivoca na edição do Decreto 11.366/23 ao ignorar as estatísticas dos anos anteriores, como a redução no número de homicídios em 21,87% em 2019 e 11,74% em 2021 – o percentual de agressões letais com armas de fogo reduziu, igualmente, 25,14% em 2019 e 9,45% em 2021 -, enquanto o número de novas armas de fogo registradas apenas aumentou, passando de 51.027 novos registros em 2018 para 177.782 novos registros em 2020, um aumento de 248,4%, conforme



\* CD231907635900\*

levantamento do Centro de Pesquisa em Direito e Segurança. Com isso, evidencia-se que mais armas nas mãos dos civis não significam mais mortes ou violência.

Por fim, no grupo de trabalho a ser instituído com vistas à regulamentação do Estatuto do Desarmamento (art. 22 a 25, do Decreto 11.366/23) há o completo esquecimento dos representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de maneira que não haverá a participação de nenhum deputado federal ou senador como titular nos trabalhos do grupo e, consequentemente, o relatório final será elaborado e possivelmente concretizado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública sem a colaboração do Poder Legislativo.

Ante o exposto, se faz urgente e necessário que o Ministro da Justiça e Segurança Pública preste os esclarecimentos necessários a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em virtude dos efeitos e consequências do Decreto nº 11.366/2023, razão pela qual solicitamos o apoio aos deputados na aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



\* C D 2 3 1 9 0 7 6 3 5 9 0 0 \*

